

Apelação Cível n. 0006654-17.2011.8.24.0020 de Criciúma  
Relator: Desembargador Luiz Fernando Boller

**APELAÇÃO. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. IMPROCEDÊNCIA. FUNCIONÁRIA CONTRATADA EM CARÁTER TEMPORÁRIO POR MUNICÍPIO, PARA EXERCER A FUNÇÃO DE TÉCNICA EM ENFERMAGEM NO SAMU-SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA.**

**INSURGÊNCIA DA AUTORA.**

**IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO DESCONTO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO EM SEUS PROVENTOS. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ANUÊNCIA DA DEMANDANTE. TESE ACOLHIDA. ÔNUS QUE INCUMBIA AO MUNICÍPIO. ART. 333, INC. II, DA LEI Nº 5.869/73. RESTITUIÇÃO DEVIDA. SENTENÇA REFORMADA.**

*"O ente público só pode descontar em folha valores a título de seguro de vida, com a anuência do servidor. Não apresentando a autorização expressa nos autos, reconhece-se os abatimentos como impróprios, tendo em vista a regra processual inserta no art. 333, inc. II, CPC". (Apelação Cível nº 2003.000763-6, de Xaxim, rel. Des. Volnei Carlin, j. 05/05/2005).*

**RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0006654-17.2011.8.24.0020, da comarca de Criciúma 2ª Vara da Fazenda em que é Apelante Juliana Gonçalves Baldessar e Apelado Município de Siderópolis.

A Primeira Câmara de Direito Público decidiu, por votação unânime, conhecer do recurso, dando-lhe provimento. Custas legais.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Jorge Luiz de Borba, com voto, e dele participou o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Adilson Silva. Funcionou como representante do Ministério Público o Procurador de Justiça Alexandre Herculano Abreu.

Florianópolis, 20 de setembro de 2016.

Desembargador LUIZ FERNANDO BOLLER  
Relator

## RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por Juliana Gonçalves Baldessar - que em 14/02/2006, foi contratada pelo Município de Siderópolis para exercer, em caráter temporário, a função de Técnica em Enfermagem no SAMU-Serviço de Atendimento Móvel de Urgência -, contra sentença prolatada pelo magistrado Rogério Mariano do Nascimento, na época Juiz de Direito titular da 2ª Vara da Fazenda da comarca de Criciúma, que nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 020.11.006654-5 (disponível em <[http://esaj.tjsc.jus.br/cpopg/show.Do?processo.codigo=0K00099UC0000&processo.Foro=20&uidCaptcha=sajcaptcha\\_eb8712d38e044e52852aafa757742c8d](http://esaj.tjsc.jus.br/cpopg/show.Do?processo.codigo=0K00099UC0000&processo.Foro=20&uidCaptcha=sajcaptcha_eb8712d38e044e52852aafa757742c8d)> acesso nesta data), ajuizada contra o Município de Siderópolis, decidiu a lide nos seguintes termos:

[...] requereu a autora a devolução dos valores descontados de sua remuneração, sem a sua anuência, a título de seguro.

Melhor sorte não lhe assiste.

Observa-se que, desde o início do contrato firmado entre as partes, o Município de Siderópolis efetuou descontos da remuneração da autora a título de seguro de vida, inicialmente no valor mensal de R\$ 6,00 (seis reais) e, posteriormente, no valor de R\$ 6,58 (seis reais e cinquenta e oito centavos), conforme se extrai das fichas financeiras de fls. 44/50.

Embora o Município de Siderópolis não tenha comprovado a anuência expressa da autora quanto à adesão ao plano de seguro e, conseqüentemente, em relação aos descontos efetuados, verifico, *in casu*, o consentimento tácito da demandante, pois gozou da cobertura securitária por mais de 03 (três) anos, sem, aparentemente, ter se insurgido contra o desconto.

Há que se ter em vista que a autora poderia ter solicitado, a qualquer tempo, o cancelamento dos descontos mensais, caso não persistisse o interesse na manutenção do seguro de vida. Contudo, não há qualquer elemento nos autos que comprove ter a demandante solicitado tal cancelamento. Ao revés, ao viver sob a garantia da cobertura do seguro, contra a qual, repito, não se insurgiu, a autora consentiu tacitamente com os descontos operados, não fazendo jus, portanto, à devolução desses valores, ainda que não tenha ocorrido qualquer evento acobertado pela apólice.

[...]

Resta, pois, a improcedência dos pedidos inaugurais.

*Ex positis*, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, e, via de consequência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte adversa, estes que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), salientando, contudo, que a autora litiga sob o pálio da justiça gratuita, oportunidade em que tais verbas somente poderão ser

cobradas se feita aprova de que a parte vencida perdeu a condição de necessitada (Lei nº 1.060/50 - fls. 156/164).

Fundamentando sua insurgência, Juliana Gonçalves Baldessar sustenta a ilegalidade do desconto dos valores à título de seguro de vida em grupo de seus proventos, porquanto realizados arbitrariamente, sem sua autorização, termos em que brada pelo conhecimento e provimento do reclamo (fls. 166/169).

Recebida a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo (fl. 177), sobrevieram as contrarrazões, onde o Município de Siderópolis refuta a tese manejada pela recorrente, clamando pelo desprovimento do recurso (fls. 172/175).

Ascendendo a esta Corte, foram os autos por sorteio originalmente distribuídos ao Desembargador Newton Trisotto (fl. 180), vindo-me conclusos em razão do superveniente assento nesta Câmara.

Em manifestação do Procurador de Justiça André Carvalho, o Ministério Público apontou ser desnecessária sua intervenção, deixando de lavrar Parecer (fl. 182).

É, no essencial, o relatório.

## VOTO

Conheço do apelo porque, além de tempestivo, atende aos respectivos pressupostos de admissibilidade.

Juliana Gonçalves Baldessar sustenta a ilegalidade do desconto, em seus proventos, dos valores à título de seguro de vida, porquanto realizados arbitrariamente, sem sua autorização.

Razão lhe assiste.

Isto porque, apesar do Município de Siderópolis alegar que efetuava os descontos com total anuência da funcionária contratada, não trouxe aos autos qualquer prova capaz de comprovar tal aquiescência, ônus que - nos termos do art. 333, inc. II, da Lei nº 5.869/73, equivalente ao art. 373, inc. II, do novo Código de Processo Civil -, lhe incumbia.

Além do mais, do depoimento prestado pela testemunha Gustavo Guttler constata-se que, na verdade, a inclusão em seguro de vida em grupo era imposta pela própria municipalidade, senão vejamos:

[...] no momento da contratação, colocavam que tinham que assinar autorização para ter seguro de vida, já que trabalhavam numa atividade de bastante risco (fl. 89).

Dessa forma, diante da inexistência de comprovação da anuência de Juliana Gonçalves Baldessar em aderir ao plano de seguro de vida em grupo, deve o Município de Siderópolis ressarcir os valores descontados a esse título, porquanto ilegais.

A propósito:

RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL NOMEADO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO REGIDO PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - RECURSO DA MUNICIPALIDADE - INSURGÊNCIA QUANTO À DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO E DESTINADOS À MANUTENÇÃO DE ENTIDADE DE CARÁTER DESPORTIVO E SOCIAL, SEM AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO SERVIDOR - IMPOSSIBILIDADE. (AC nº 99.013164-5, da comarca de Joaçaba, Rel. Torres Marques, j. em 16/08/2001).

Nessa linha:

APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - CARÁTER

TEMPORÁRIO - EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NÃO CONFIGURADO - CONTRATO NULO - DIREITOS PRÓPRIOS DO REGIME ESTATUTÁRIO. A administração pública não pode se locupletar da força laboral do servidor irregularmente contratado. Os direitos a que faz jus são os do regime estatutário municipal, por ser este o único aplicável a partir da Constituição Federal de 1988, com redação anterior à EC n. 19/98. [...] SEGURO DE VIDA SEM AUTORIZAÇÃO - DESCONTOS INDEVIDOS - ÔNUS *PROBANDI* DO ENTE PÚBLICO - ART. 333,II, DO CPC. O ente público só pode descontar em folha valores a título de seguro de vida, com a anuência do servidor. Não apresentando a autorização expressa nos autos, reconhece-se os abatimentos como impróprios, tendo em vista a regra processual inserta no art. 333, II, CPC. (TJSC, Apelação Cível nº 2003.000763-6, de Xaxim, rel. Des. Volnei Carlin, j. 05/05/2005 - grifei).

Na mesma toada, dos julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. PODER LEGISLATIVO. MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO SERVIDOR PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. - Inviável o desconto em folha de pagamento do servidor sem sua autorização, bem como permissivo legal, salvo determinação judicial, já que a Administração é regida, em toda a sua conduta, pelo princípio da legalidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal). - Uma vez alegado que a autora autorizou o débito em folha de pagamento, incumbia à Administração Municipal demonstrar documentalmente a existência de declaração, a fim de se desincumbir de seu ônus probatório (inciso II do art. 333 do CPC). DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. (TJ-RS - AC: 70044810083 RS, Relatora: Desa. Matilde Chabar Maia, Data de Julgamento: 31/01/2013, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/03/2013).

E o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não destoa:

APELAÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO. ASSISTÊNCIA MÉDICA. CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA PARA CUSTEIO DE SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR DETERMINADA PELA LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR Nº 441/1995. IMPOSSIBILIDADE.

1. O desconto em folha dos valores destinados ao custeio de assistência médico-hospitalar não deve ser compulsório, depende da anuência de seus beneficiários. 2. O Colendo Órgão Especial desta E. Corte, já declarou a inconstitucionalidade dos artigos 9º e 25, alínea a, da Lei nº 441/95, do Município de Ribeirão Preto, que previam a compulsoriedade da contribuição. RECURSOS NÃO PROVIDOS. (TJSP. Relator: Des. Amorim Cantuária; Comarca: Ribeirão Preto; Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 23/08/2016; Data de registro: 23/08/2016).

Dessarte, pronuncio-me no sentido de conhecer do recurso, dando-lhe provimento.

É como penso. É como voto.